

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD27/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Ricardo Manuel Oliveira Lopes

**OBJECTO:** Ofensas corporais e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 6 de Fevereiro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 124.º n.ºs 1 e 5, e artigo 140.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido Ricardo Manuel Oliveira Lopes a sanção disciplinar de suspensão de 20 dias e multa correspondente a 30% do SMN, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 246,00 (duzentos e quarenta e seis euros), por violação do artigo 140.º n.ºs 1 e 2, artigo 124.º n.ºs 1 e 5, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al, b), artigo 253.º e artigo 25.º n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Janeiro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Ricardo Manuel Oliveira Lopes, titular da Licença nº 11629, Delegado do Clube “Desportivo de Cucujães”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 945 realizado no dia 21 de Janeiro de 2024, entre o Clube “Desportivo de Cucujães” o “Clube AA Espinho B”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Norte B, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

*“(...) UANDO FALTAVAM 18:21 MINUTOS PARA O FINAL DO JOGO E COM O JOGO A DECORRER, EU ESTANDO A PASSAR PERTO DA MESA OFICIAL DE JOGO, JUNTO AO CONSELHO DE DISCIPLINA BANCO E SUPLENTE DO CD CUCUJAES O SEU DELEGADO RICARDO LOPES COM A LICENÇA FPP Nº 11629, PROTESTA ARROGANTEMENTE UMA DECISÃO MINHA E DIZ, PASSANDO A CITAR “ESTÁS A BRINCAR, VAI PARA O CARALHO”, PERFEITAMENTE AUDÍVEL, EM TODO O PAVILHÃO, EU INTERROMPI O JOGO E EXPULSEI O DELEGADO COM CARTÃO VERMELHO DIRECTO.(...) JÁ DEPOIS DA EXIBIÇÃO DE CARTÃO VERMELHO, O MESMO DELEGADO FICA AINDA COM UMA POSTURA AINDA MAIS AGRESSIVA, ESTANDO AOS GRITOS COMIGO, PARA TENTAR SABER O MOTIVO DA SUA EXPULSÃO, CHEGANDO AO PONTO DE PUXAR A GOLA DO POLO DO MEU EQUIPAMENTO E FAZ O GESTO COMO SE FOSSE DAR UM MURRO, VISÍVEL PARA TODOS, NÃO CHEGANDO A VIAS DE FACTO POR TER SIDO IMPEDIDO PELOS ELEMENTOS QUE ESTAVAM NO SEU BANCO DE SUPLENTE E PELO DC QUE SE ENCONTRAVA ALI PERTO. JÁ DEPOIS DE RETIRADO DO SEU BANCO DE SUPLENTE PELO DC, O DELEGADO EXPULSO PERMANECEU NO INTERIOR DO PAVILHÃO A ASSISTIR AO JOGO NA PARTE SUPERIOR DA BANCADA DE FRENTE PARA A MESA OFICIAL DE JOGO. JÁ DEPOIS DE TERMINADO O JOGO O REFERIDO DELEGADO E ENQUANTO ME DIRIGIA PARA O MEU BALNEÁRIO, VEJO ESTE A ACEDER A ZONA DE BALNEARIOS, CIRCULANDO LIVREMENTE E IGNORANDO POR COMPLETO AS INDICAÇÕES DADAS PELO DC (...)”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Em sede de defesa escrita, o Arguido veio confessar sem reserva os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro, e na defesa apresentada pelo arguido, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 21 de Janeiro de 2024 realizou-se o jogo n.º 945, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ CD Cucujães ” e o “ AA Espinho B ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ QUANDO FALTAVAM 18:21 MINUTOS PARA O FINAL DO JOGO E COM O JOGO A DECORRER, EU ESTANDO A PASSAR PERTO DA MESA OFICIAL DE JOGO, JUNTO AO BANCO E SUPLENTE DO CD CUCUJAES O SEU DELEGADO RICARDO LOPES COM A LICENÇA FPP Nº 11629, PROTESTA ARROGANTEMENTE UMA DECISÃO MINHA E DIZ, PASSANDO A CITAR “ESTÁS A BRINCAR, VAI PARA O CARALHO”, PERFEITAMENTE AUDÍVEL, EM TODO O PAVILHÃO, EU INTERROMPI O JOGO E EXPULSEI O DELEGADO COM CARTÃO VERMELHO DIRECTO.(...)”.

III. O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 140º, por remissão do artigo 186º do Regulamento de Disciplina da FPP.

IV. Acrescenta o referido Relatório Confidencial do Árbitro que “(...) JÁ DEPOIS DA EXIBIÇÃO DE CARTÃO VERMELHO, O MESMO DELEGADO FICA AINDA COM UMA POSTURA AINDA MAIS AGRESSIVA, ESTANDO AOS GRITOS COMIGO, PARA TENTAR SABER O MOTIVO DA SUA EXPULSÃO, CHEGANDO AO PONTO DE PUXAR A GOLA DO POLO DO MEU

EQUIPAMENTO E FAZ O GESTO COMO SE FOSSE DAR UM MURRO, VISÍVEL PARA TODOS, NÃO CHEGANDO A VIAS DE FACTO POR TER SIDO IMPEDIDO PELOS ELEMENTOS QUE ESTAVAM NO SEU BANCO DE SUPLENTE E PELO DC QUE SE ENCONTRAVA ALI PERTO. JÁ DEPOIS DE RETIRADO DO SEU BANCO DE SUPLENTE PELO DC, O DELEGADO CONSELHO DE DISCIPLINA EXPULSO PERMANECEU NO INTERIOR DO PAVILHÃO A ASSISTIR AO JOGO NA PARTE SUPERIOR DA BANCADA DE FRENTE PARA A MESA OFICIAL DE JOGO. JÁ DEPOIS DE TERMINADO O JOGO O REFERIDO DELEGADO E ENQUANTO ME DIRIGIA PARA O MEU BALNEÁRIO, VEJO ESTE A ACEDER A ZONA DE BALNEÁRIOS, CIRCULANDO LIVREMENTE E IGNORANDO POR COMPLETO AS INDICAÇÕES DADAS PELO DC.”

V. O comportamento descrito no ponto IV da presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 124º n.ºs 1 e 5, por remissão do artigo 186º do Regulamento de Disciplina da FPP.

VI. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e da defesa escrita apresentada pelo arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da decisão.

O arguido confessou de forma integral e sem reservas os factos descritos na acusação, tendo demonstrado arrependimento pelos seus comportamentos, motivados, essencialmente, pela sua frustração sobre o decorrer do jogo.

### **De Direito**

O artigo 15.º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão*

*previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»*

O n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido dois ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 140.º, e pelo artigo 124.º n.ºs 1 e 5, por remissão do artigo 186.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o artigo 140.º nos n.ºs 1 e 2 que: « 1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem. (...)»

Por sua vez, o artigo 124.º n.ºs 1 e 5 dispõe que :«1.O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN. (...)

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos 1, 2 e 4 são reduzidos para metade (...)»

Sucedeu que, como se deixou atrás mencionado, o arguido, notificado da acusação, veio confessar integralmente os factos que nesta lhe foram imputados.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, e não adotou um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem, naturalmente, os árbitros do jogo.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 140.º, e 124.º n.ºs 1 e 5 do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto manifestou a intenção de agredir o árbitro do jogo, e usou expressões grosseiras dirigidas à equipa de arbitragem, comportamentos que não podem deixar de ser severamente punidos, até mesmo pelas funções que desempenha em contexto de jogo.

Não obstante o supra exposto, não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da confissão e arrependimento do arguido na prática dos ilícitos de que vem acusado, até pela ausência de registos disciplinares.

Assim sendo, relativamente à prática do ilícito p.p nos termos do artigo 140.º n.ºs 1 e 2 incorre o arguido na sanção de suspensão de 8 dias a 1 mês, e acessoriamente com multa a estabelecer entre de 25% e 50% do SMN.

Quanto à prática do ilícito p.p. nos termos do artigo 124 n.º 1, incorre o arguido na sanção de suspensão de 3 meses a 3 anos, e acessoriamente com multa entre 5 e 8 SMN. Considerando que o ilícito praticado foi na forma tentada, diz-nos o n.º 5 do mesmo preceito legal que as sanções são reduzidas para metade, traduzindo-se em 45 dias de suspensão e numa multa a estabelecer entre 2,5 e 4 SMN.

Nos termos do artigo 253.º do RD, a confissão integral e sem reserva reduz para metade as sanções das multas aplicáveis.

Milita a favor do arguido, a ausência de registos disciplinares, por força do artigo 42.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do RD, que determina uma diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções.

E, considerando que o jogo decorreu no Campeonato Nacional de 3.ª Divisão, Zona Norte B, também por força do artigo 25.º n.º 2 do RD, as penas de multa são reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo.

### **III – DECISÃO**

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis, resultantes da confissão, da ausência de registos disciplinares, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- 1) condenar o arguido pela prática da infracção p.p pelo artigo 140.º n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al, b), artigo 253.º e artigo 25.º n.º 2 do RD, com a sanção de suspensão de 4 dias e acessoriamente com multa correspondente a 3% SMN;
- 2) condenar o arguido pela prática da infracção p.p pelo artigo 124.º n.ºs 1 e 5, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al, b), artigo 253.º e artigo 25.º n.º 2 do RD, com a sanção de 22 dias de suspensão de exercício de funções e acessoriamente com multa correspondente a 32% do SMN.

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido Ricardo Manuel Oliveira Lopes a sanção disciplinar de suspensão de 20 dias e multa correspondente a 30% do SMN, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 246,00 (duzentos e quarenta e seis euros), por violação do artigo 140.º n.ºs 1 e 2, artigo 124.º n.ºs 1 e 5, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al, b), artigo 253.º e artigo 25.º n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 5 (cinco euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º, ficando dispensado do pagamento da taxa de justiça por força do n.º 2 do artigo 253.º, todos do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

*Paulo Reis Chap.*

*Patrícia Pinto Pereira*

*José Carlos Lopes*